



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2013.

Controle Processual

Processo nº 09010007811/11

Requerente: Olivando Araújo Ribeiro

Propriedade/Empreendimento: Capão Comprido e Cachoeira

Município: Brumadinho

I - Do Relatório

Visão Participações Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 00.762.680/0001-80, por seu representante legal, protocolizou em 07/11/11, juntou ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,32 ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,80 ha, totalizando 1,12 ha para obras de melhoria de acesso e segurança viária na estrada de acesso do Condomínio Estâncias da Cachoeira à Casa Branca, distrito de Brumadinho.

Juntou ao requerimento cópia do registro de imóvel em que se comprova a aprovação do loteamento denominado Estância da Cachoeira em 1984, além de laudo de vistoria e constatação expedido pelo Município de Brumadinho. Neste documento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brumadinho manifesta-se favoravelmente à execução dos trabalhos de ampliação da estrada, entretanto exige a anuência do então IEF para a intervenção em APP, bem como anuência dos gestores das unidades de conservação afetadas pela obra.

Foram juntados ainda, a pedido do órgão ambiental, estudo florístico, devidamente acompanhado das ARTs devidamente quitadas, que conclui que a remoção dos exemplares nele listado não contribui para qualquer tipo de desequilíbrio ambiental; cópia dos certificados de Portaria de Outorga e manifestação do gestor de Unidades de Conservação com interface na obra.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo analista Gumercindo Gonzaga de Lellis, informa tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Cerrado, caracterizando a área objeto de intervenção como antropizada, concluindo pela possibilidade de concessão do DAI, observadas medidas mitigadoras.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado considerando-se os dois tipos de intervenção que se quer executar, quais sejam, intervenção em APP sem supressão de vegetação e supressão de vegetação nativa com destoca.

No que se refere à intervenção em APP, como já informado e colacionado aos autos, a requerente apresentou as portarias de outorga válidas. Por se tratar de intervenção em APP, sem supressão de vegetação, não há que se falar em autorização por parte da COPA.

Essa é a conclusão a que se chega, inclusive, a partir da leitura dos artigos 42, §3º, do Decreto 45.968/12 e 13 da Resolução Conjunta Semad/IEF, n. 1804, de 02 de fevereiro de 2013.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Quanto ao pedido de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, após análise do estudo florístico apresentado, que informa que serão suprimidos dezoito indivíduos de variadas espécies, além das informações técnicas constantes do anexo III que informa tratar-se de área antropizada, não nos parece que a presente análise deva pautar-se pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Tal conclusão se justifica em razão do que dispõe o §1º, do art. 1º do seu decreto regulamentador, Dec. n. 6660/08, que assim dispõe:

Art. 1º [...]

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definido no *caput* terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

Afastada, portanto, a aplicação de legislação especial, ainda assim deveriam ser observados os ditames da lei de política florestal mineira, a saber, a lei estadual nº 14.309/02, bem como o disposto na Deliberação Normativa Copam nº. 114/08, que trata da supressão de indivíduos arbóreos isolados.

Da análise da mencionada legislação não ressalta qualquer óbice para a supressão que se quer realizar, devendo-se apenas atentar para a necessidade de compensação pela supressão dos indivíduos isolados na forma do art. 6º, "a", da DN 114/08.

Quanto às medidas mitigadoras, nada obstante tenha o parecer técnico determinado algumas delas, parece-nos que aquela que determina a necessidade de manutenção, para fins preservacionistas, do remanescente da propriedade e que também foi elencada no mesmo parecer como medida compensatória, não devem prosperar por que incabíveis.

O analista técnico vincula tais condicionantes à matrícula do imóvel como um todo o que desvirtua as condicionantes e ao mesmo tempo nos parece de difícil consecução. Tendo sido o loteamento aprovado em 1984, inclusive com a destinação de área verde nos termos da lei, não faz sentido a fixação de medidas como aquelas que foram sugeridas.

Dessa forma, deverão ser avaliadas as demais medidas mitigadoras, bem como as compensatórias exigidas pela mencionada deliberação normativa.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser avaliadas e deliberadas pela Comissão Paritária.

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3